



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.444/2011
Data de autuação: 29/09/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 04/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1368/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita pela Sra. Andreia Ribeiro Peres, residente à Rua Comendador Siqueira nº 938, Pechincha, Jacarepaguá. A

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1368

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.444/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo não atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro – Presidente - Relator, Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

cliente entrou em contato com a Ouvidoria desta AGENERSA em 26/04/2012. A Concessionária respondeu que o fornecimento era inviável posto que seria necessária a construção de, aproximadamente, 30 metros de rede.

Preliminarmente, a Concessionária abordou a tempestividade uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 21/12/2012, findando-se o prazo para interposição do recurso em 04/01/2013.

No mérito, fez breve resumo dos fatos. Ressaltou que a usuária não compareceu à Reunião de Conciliação e, assim, restou comprovado que *"não houve qualquer descumprimento ao Instrumento Concessivo uma vez que CEG adotou todas as providências que lhe eram inerentes para o tratamento da reclamação em questão, tendo, inclusive, apresentado nos autos estudo de rentabilidade. Outrossim, vale salientar que a usuária manifestou-se expressamente informando que não possui mais interesse no fornecimento de gás natural (...)."*

A seguir, abordou irrazoabilidade/ desproporcionalidade da penalidade aplicada, uma vez que adotou todas as medidas cabíveis conforme restou comprovado nos autos. Assim, no máximo, poderia lhe ser aplicada a penalidade de advertência. Mencionou a Cláusula Dez do Contrato que trata das Penalidades, alegando que estas somente são cabíveis na hipótese de a Concessionária deixar de "adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, e omitindo em seu dever de atuar, o que não é caso. Desta forma, é incabível a aplicação de penalidade por este fato, pois não houve qualquer descumprimento do Contrato de Concessão ou de normas legais pela Concessionária."

Acrescentou que, com o *"advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público, devem ser fielmente observados."* A Concessionária fez a análise pontual dos princípios mencionados, trazendo o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho e informou



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

que vislumbra que *"a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público."*

Ao final, requereu que seja dado provimento ao Recurso para anular a multa imposta na Deliberação AGENERSA nº 1368/12.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA salienta que não é porque existe o processo E-12/020.439.2011, instaurado para analisar os parâmetros do estudo de rentabilidade, que a Concessionária deixará de ser regulada e fiscalizada. Ressalta que a CAENE discordou do estudo enviado ao cliente, após várias negativas e que a recorrente deverá apresentar estudo real, tomando por base o que já foi comentado e que deve sofrer as sanções previstas no Contrato de Concessão.

Salienta que *"o que salta aos olhos é a recorrente consignar em sua peça recursal que a usuária não possui mais interesse no fornecimento de gás natural, esquecendo-se de mencionar que tal razão se deu pela demora verificada no atendimento ao seu pedido."* Além de tal, destaca que *"não cabe à recorrente determinar o tipo de penalidade a que estará sujeita, mesmo admitindo-se, às fls. 78, da sua respeitável peça recursal que, no máximo, poderia ter sido aplicada a penalidade de advertência, entendimento nosso e da própria recorrente, de que cometeu irregularidades, transgredindo o Contrato de Concessão."*

Quanto à irrazoabilidade/desproporcionalidade, menciona que cabe à Agência, respeitando o devido processo legal, a fundamentação e a motivação, constituir seus valores de julgamento. O Contrato de Concessão disciplina as penalidades aplicáveis à Concessionária em sua Cláusula Dez e que a sanção aplicada se deu em conformidade com as normas estabelecidas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em razões finais, ressaltou que diante da necessidade de participação no investimento, a cliente comunicou que não possuía mais interesse em possuir gás. Assim, houve perda do objeto do presente. Reiterou as razões do Recurso, contrariando o parecer da Procuradoria, para que seja reconsiderada a decisão para anular a multa aplicada n art. 1º da Deliberação 1368/2012.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº :	E-12/020.444/2011
Data de autuação:	29/09/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em face da Deliberação AGENERSA nº 1368/12 proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás. A Concessionária respondeu que o fornecimento era inviável posto que seria necessária a construção de, aproximadamente, 30 metros de rede.

Observo que a Deliberação recorrida foi publicada em 21/12/2012, findando-se o prazo para interposição do Recurso em 04/01/2013, data em que foi protocolizado. Assim, concluo pela sua tempestividade.

A Concessionária utiliza como justificativa para não ter apresentado cópia do estudo de rentabilidade com proposta de co-participação ao cliente, a existência do processo E-12/020.439/2011, aberto para analisar os parâmetros do estudo em questão.

Ocorre que seu argumento não deve prosperar, em razão de o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Quarta, §1º, item 1¹, determinar, claramente, que deve a Delegatária ofertar a co-participação aos clientes nos casos em que o estudo de rentabilidade conclua pela inviabilidade.

¹ Cláusula Quarta

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A alegação de que, antes do envio aos clientes de eventual proposta, a AGENERSA deverá analisar o novo modelo proposto para que este possa ser adotado sem que sejam feitos questionamentos carece de fundamento, justamente, por não ter ocorrido, ainda, regulamentação da matéria. O que existe é a obrigatoriedade de apresentação da proposta. Assim, sempre que um caso apontar pela inviabilidade, surge o ônus para a Concessionária de propor ao cliente a co-participação na realização do investimento pretendido o que não foi feito no presente caso.

Ressalto que, em razão da demora que se estendeu por mais de 6 (seis) meses, a cliente informou que não desejava mais o fornecimento de gás em sua residência.

Saliento que o processo E-12/020.439/2011, mencionado pela Concessionária, tem por objeto a análise dos parâmetros do estudo de rentabilidade o que diverge do que se discute neste momento. A penalidade aplicada tem por fundamento o descumprimento de uma obrigação prevista contratualmente e não o conteúdo do exame realizado pela Companhia.

Destaco, ainda, que tanto o Contrato de Concessão, quanto a Lei nº 8987/95 prevêm que toda concessão ou permissão de prestação de serviços públicos pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários e desta determinação a Concessionária tem ciência.

A respeito da irrazoabilidade/desproporcionalidade, filio-me ao entendimento da Procuradoria desta Agência de que o Contrato de Concessão disciplina as penalidades aplicáveis à Concessionária em sua Cláusula Dez e que a sanção aplicada se deu em conformidade com as normas estabelecidas. Além de que restou comprovada a culpabilidade da Concessionária.

1. atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender a novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação fica limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação nº 1368/12 por que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1482
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria com mais de 30 dias - Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.

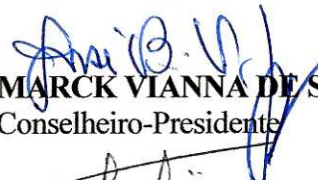
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.444/2011, por unanimidade,

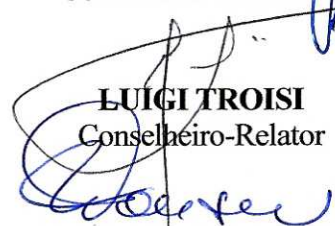
DELIBERA:

Art.1º - Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1368/12, por que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

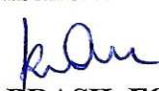
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro